

RESOLUÇÃO Nº 1/2020



Iporá - Goiás, 27 de novembro de 2020.

"Institui o Novo **Regimento Interno da Câmara** Municipal de Iporá e dá outras providências."

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a **Lei Orgânica** do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e EU PROMULGO a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à **Lei Orgânica** Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, eficiência, razoabilidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, o Presidente da Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os auxiliares diretos do prefeito, nas infrações político-administrativas.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através de disciplina de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Art. 7º A Câmara Municipal de Iporá é composta de Vereadores representantes do povo eleitos, na forma da lei, para um mandato de quatro anos.

Art. 8º A Câmara é órgão Legislativo do Município e tem sede própria, denominada Paço Vereador Antônio João da Fonseca, situada à Rua São José, nº 01 - Bairro São Francisco.

§ 1º Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por concessão da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da maioria dos Vereadores, reunir-se fora da sua sede.

Art. 9º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar o Poder Executivo e competência para organizar e praticar os atos de sua administração interna.

Capítulo II DA INSTALAÇÃO

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9 (nove) horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

Parágrafo único. A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no Plenário da Câmara Municipal, independente de convocação.

Art. 11. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até 5 (cinco) dias depois da diplomação.

Art. 12. Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio ou sistema digital.

Art. 13. Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para a entrega dos documentos enumerados nos §§ 1º e 2º do Art. anterior e ato contínuo assinará o livro de posse.

§ 1º Cumpridas as formalidades do caput desse artigo, seguirá o seguinte procedimento:

I - no horário marcado, o Vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência, abrirá a sessão e declarará instalada a legislatura;

II - a seguir o Presidente, de pé, proferirá o compromisso nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A **LEI ORGÂNICA** DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

III - prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, em ato contínuo pronunciará: ASSIM O PROMETO e em seguida fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé declarará: ASSIM O PROMETO.

§ 2º O Presidente se declarará empossado e também declarará empossados os Vereadores que proferiram o compromisso.

Art. 14. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A **LEI ORGÂNICA** DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO."

§ 2º Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o compromisso apenas daquele que compareceu.

§ 3º O Presidente declarará empossados os que proferiram o compromisso, fará a saudação aos empossados e, concederá a palavra, pelo prazo máximo de dez minutos a um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, ao Prefeito, Vice-Prefeito e a um representante das autoridades presentes.

Art. 15. Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, verificando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficam, automaticamente, empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 16. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito,

salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 17. O Vereador que não tomar posse na data prevista no Art. 10, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros.

Art. 18. Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados nos Art.s 16 e 17, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

Parágrafo único. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura seja de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente, os prazos e critérios estabelecidos para o início da legislatura.

Art. 19. A recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

TÍTULO II DA MESA

Capítulo I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado, a eleição dos membros da Mesa.

Art. 21. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de um ano, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, e se comporão do Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários.

Art. 22. A eleição da Mesa será feita em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 23. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - apresentação e protocolo de registro da chapa completa, contendo os nomes e assinaturas dos candidatos a todos os cargos da Mesa Diretora;

II - preparação da folha de votação, contendo a composição das chapas completa, desde que decorrente de acordo partidário;

III - acompanhamento, o Presidente convocará dois Secretários ad hoc, de partidos ou chapas diferentes, para auxiliar no processo de votação;

IV - votação, chamada em ordem alfabética para votação nominal, quando o Vereador manifestará seu voto, sendo anotado na folha de votação pelos Secretários;

V - apuração, os Secretários designados pelo Presidente, farão a contagem dos votos, declarando o resultado e assinando na folha de votação;

VI - redação, pelos Secretários, e leitura pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

VII - em caso de empate na eleição para a Mesa Diretora, será eleita a chapa cujo candidato à Presidência seja o mais idoso;

VII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VIII - posse dos eleitos.

Art. 24. Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Nula a eleição anterior, observar-se-á idêntico procedimento do Art. 16 deste Regimento.

Art. 25. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do ano que findar o mandato dos membros da Mesa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I Das Atribuições da Mesa

Art. 26. À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os

respectivos vencimentos;

III - promulgar a **Lei Orgânica** e suas emendas dentro de 10 (dez) dias úteis;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e ou excepcional e de interesse público;

VI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VII - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 27. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 28. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, portarias, bem como as resoluções e decretos legislativos, dentro de 10 (dez) dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;

e) votar nos seguintes casos:

1. quando a matéria exigir o voto favorável de **2/3** (dois terços);

2. na eleição da Mesa;

3. quando houver empate em qualquer votação em Plenário, inclusive naquelas hipóteses em que não foi atingida a maioria absoluta necessária para a aprovação das matérias elencadas no § 1º, do Art. 202, deste Regimento;

4. em todas as proposituras de sua autoria.

- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador;
- h) apresentar proposição á consideração do Plenário devendo afastar-se da Presidência para discuti-la.

II - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a convocação de sessões extraordinárias, durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorre fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos no Art. 78, deste Regimento;
- g) encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas;
- h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) providenciar, no prazo máximo de dez dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas às decisões, atos e contratos;
- k) convocar a Mesa da Câmara, pelo menos a cada bimestre;
- l) promover a execução das deliberações do Plenário;
- m) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- n) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;
- o) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- p) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- q) devolver à Tesouraria da Prefeitura saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- r) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

III - quanto às sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

- b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e aos prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter á discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l)

RESOLVE:r soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

- m) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato;
- o) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a) promover e readmitir servidores da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de falta;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara; autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, ou designar servidores para fazê-lo, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal;
- h) abertura de sindicância e de processos administrativos e aplicação de penalidades.

V - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixados, ressalvado o disposto no Inciso VII, do Art. 240, deste Regimento;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de

pronunciamento que envolva ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- f) substituir o Prefeito na falta deste, e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;
2. não porte armas;

3 conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
5. respeite os Vereadores;
6. atenda às determinações da Presidência;
7. não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

- d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores, estes quando em serviço;
- g) credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisionada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 29. Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Seção III Das Atribuições dos Secretários

Art. 30. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença ou Sistema Virtual, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler, e alternadamente, com o 2º Secretário, a matéria do expediente e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar os atos da mesa, com os demais Membros.

Art. 31. Compete ao 2º Secretário:

I - assinar os atos da Mesa, com os demais Membros;

II - substituir o 1º Secretário na ausência, licença ou impedimento;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Capítulo III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 32. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, fora do Plenário, em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 33. Ausentes, do Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 34. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste Art, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 35. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador;

V - pela posse de vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Art. 36. Na vacância de qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte para completar o mandato.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para completar o período de mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente o ocupará, definitivamente, até o final do mandato, devendo proceder-se à eleição para o cargo de Vice-Presidente;

§ 3º Em caso de vacância do cargo de 1º Secretário, o 2º Secretário ocupará a vaga de 1º Secretário, dependendo da vacância que se operar, definitivamente, até o final do mandato, devendo proceder-se à eleição para o cargo de 2º Secretário.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art. 37. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 38. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art. 39. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 40. O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro faltoso, escrito circunstanciadamente as

irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado não envolvido na denúncia entre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 41. Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1º sorteado, o Presidente, e o 2º, o Relator.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e os denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

Art. 42. Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de quórum.

§ 2º Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados

terão, cada um, 30 (trinta) minutos, para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 43. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido na fase do expediente.

Art. 44. A aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º, do Art. 40, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

Capítulo I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 45. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede ou outro próprio utilizado para a realização de sessões.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 46. As sessões da Câmara Municipal, convocadas na forma deste Regimento Interno, deverão ser realizadas no recinto de sua sede ou em outros locais públicos, desde que sejam próprios municipais ou estabelecimentos de ensino, dentro do perímetro urbano.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local público, de preferência em próprio municipal, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 3º Os eventos que envolvam o manuseio de comida e bebidas, tais como coquetéis, ficam

proibidos no Auditório da Casa e dependências, independem de autorização do Presidente.

Art. 47. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada ou televisada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou por outro Vereador designado para esse fim.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Capítulo II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 48. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa na Câmara.

§ 1º Líder do Prefeito Municipal é o porta voz do mesmo na Câmara Municipal.

§ 2º O Líder do Prefeito Municipal será indicado à Mesa da Câmara Municipal, através de ofício do Prefeito Municipal.

§ 3º Na 1ª Sessão após o protocolo, será lido o ofício, sendo que, no mesmo instante deverá o Vereador indicado manifestar se aceita ou não a indicação.

§ 4º Compete ao Líder do Prefeito encaminhar as votações nos termos previstos neste Regimento Interno e, em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Art. 49. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados dentro da bancada, respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 50. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - somente após a deliberação da Ordem do Dia, o Líder poderá usar da palavra para tratar de assunto de relevância, urgência e interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º No caso do inciso III deste Art, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no Inciso III, deste Art, não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 51. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 52. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de interesse geral, far-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Especiais.

Art. 54. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 55. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente

credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 56. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único. Cada Comissão Permanente será composta de 3 (três) membros, sendo um deles o Presidente eleito entre seus membros.

Art. 57. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, via ofício, observados sempre a representação proporcional partidária.

Art. 58. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédulas separadas, digitadas e impressas, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 59. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do Art. 32, deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.

§ 2º Membro de Comissão Permanente não pode exarar parecer ou se manifestar a respeito do mérito em propositura de sua autoria.

§ 3º Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não pode exarar parecer ou se manifestar a respeito da legalidade ou constitucionalidade em propositura de sua autoria.

Art. 60. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

Seção II Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 61. Às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - convocar Secretários, Administradores Regionais e Distritais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 62. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Constituição, Justiça e Redação;

II - de Finanças, Tributação e Orçamento;

III - de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;

IV - de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

V - de Saúde, Assistência Social e dos Direitos das Mulheres;

VI - de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se, primeiramente, sobre todos os projetos, emendas subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, excetuados os projetos de Decreto Legislativo que veiculam julgamento de contas dos

Prefeitos e aqueles projetos de emendas, subemendas e substitutivos de exclusiva competência da Comissão Mista.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 2º Os projetos, emendas ou substitutivos considerados inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais pela maioria dos membros da Comissão, serão encaminhados à Diretoria para arquivamento.

§ 3º O autor da propositura arquivada na forma do § 2º deste artigo será notificado pela Diretoria, até 3 (três) dias depois da decisão da Comissão, quando, discordando da mesma, dela poderá recorrer ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis contados da sua notificação, via requerimento que deverá, para o desarquivamento, ser aprovado por maioria absoluta.

§ 4º A Diretoria encaminhará o Projeto desarquivado na forma do Parágrafo anterior novamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou à Comissão Mista, conforme o caso, para seu pronunciamento em até 3 (três) dias úteis, e em caso de reiterada decisão pelo arquivamento, o Projeto será definitivamente encaminhado ao arquivo, não podendo ser reapresentado na mesma legislatura.

§ 5º Em havendo semelhança entre as proposições, a que tiver sido protocolada primeiro prevalecerá, devendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceder ao arquivamento das demais.

§ 6º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a Proposta Orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentárias e orçamento anual) e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 64. Compete à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - Proposta Orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual);

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos dos servidores, subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 65. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas, sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 66. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

I - emitir parecer sobre os processos atinentes à educação e ensino;

II - viabilizar programas que conscientizem e aproximem o munícipe da cultura e da arte;

III - possibilitar parcerias para apoio cultural e artístico;

IV - emitir pareceres atinentes à cultura e arte;

V - realizar seminários e fóruns com o objetivo de tratar sobre a cultura e a arte de nosso município;

VI - propor políticas públicas para a área de cultura e arte;

VII - elaborar pareceres a todos os estudos e sugestões relativos ao esporte, lazer e turismo em geral no Município.

Art. 67. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e dos Direitos das Mulheres:

I - emitir parecer sobre os processos atinentes à higiene e saúde pública;

II - emitir parecer sobre os processos atinentes à assistência social e filantropia;

III - defender os interesses das mulheres promovendo campanhas educativas voltadas à saúde, bem estar, lazer e trabalho;

IV - dar proteção à maternidade, bem como proteger a integridade física da mulher, denunciando às autoridades competentes os casos de violência de que seja vítima;

V - receber, avaliar e proceder investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e dos direitos da mulher;

VI - fiscalizar e acompanhar programas governamentais de interesse da mulher;

VII - colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos da mulher;

VIII - realizar pesquisas que estudem a situação das mulheres do município.

Art. 68. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, manifestar-se sobre todos os processos que contenham interferências ecológicas na estrutura e no desenvolvimento da comunidade em sua relação com o meio ambiente e sua adaptação, agrícolas e de pecuária.

Art. 69. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção III Do Presidente das Comissões Permanentes

Art. 70. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

Art. 71. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da Convocação a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois dias;

VII - solicitar à Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

Art. 72. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 73. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no Art. 166, deste Regimento.

Art. 74. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 75. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV Dos Pareceres

Art. 76. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito, ressalvado o disposto no Art. 147, e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator:

- a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a algumas das demais comissões.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda;

IV - nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão ou votação, antes de ter sido feita a leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na discussão quanto à legalidade e das demais Comissões quanto ao mérito, sob pena de nulidade, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno.

Art. 77. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a

concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º É facultada a retificação de pareceres, exceto em proposições incluídas em pauta da Ordem do Dia, conforme dispõe o Art. 123, incisos e parágrafos deste Regimento Interno.

Seção V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 78. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a legislatura.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante a legislatura.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 79. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão

de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 80. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Capítulo III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 81. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Processantes;
- III - Comissões de Inquérito.

Seção II Das Comissões Especiais

Art. 82. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões Especiais de Vereadores serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa ou 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto que envolver despesas do orçamento da Câmara, somente será votado após pronunciamento favorável da Mesa da Câmara, tomado, pelo menos, por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º Não é permitido ao vereador, primeiro signatário do projeto, ter em tramitação, mais de duas Comissões Especiais de Vereadores.

§ 4º O prazo máximo para que a Comissão Especial de Vereadores conclua seus trabalhos é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a decisão do Plenário.

§ 5º O Projeto de resolução apresentado com base no Art. 82, deverá indicar, necessariamente:

I - finalidade, devidamente fundamentada;

II - número de membros, não podendo ser inferior a 5 (cinco);

III - prazo de duração.

§ 6º Os membros da Comissão Especial de Vereadores serão indicados pelos líderes das bancadas com representação nesta Casa, sempre que possível, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 7º O partido não representado em Comissão Especial de Vereadores em tramitação terá preferência na indicação dos membros na instalação de nova Comissão.

§ 8º O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial de Vereadores na qualidade de Presidente.

§ 9º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria que será lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão subsequente, para os devidos fins.

§ 10 As Comissões Especiais de Representação em Congresso serão formadas mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação únicas, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, após pronunciamento favorável da Mesa, de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 11 Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do parágrafo anterior, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Seção III Da Comissão Representativa

Art. 83. A Comissão Representativa é o órgão de representação e atuação da Câmara Municipal, durante o Recesso Parlamentar, será integrada pelo (a) Presidente da Câmara Municipal e por um (a) Vereador (a) de cada Bancada, observado o Art. 39, da **Lei Orgânica** do Município, indicado pelo (a) respectivo (a) Líder, na última Sessão Plenária Ordinária antes do recesso, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo, pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da **Lei Orgânica** do Município,

do **Regimento Interno da Câmara** e das garantias neles consignadas;

II - convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva pasta, previamente determinados;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV -

RESOLVE:r sobre licença de Vereador (a);

V - dar posse a suplente de Vereador (a);

VI - exercer a competência administrativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX - designar membro para representar a Câmara Municipal em eventos de interesse municipal, estadual, nacional e internacional;

X - convocar Sessão Legislativa Extraordinária, nos casos admitidos neste Regimento Interno.

§ 1º A Comissão de Representativa será constituída:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º A Presidência da Comissão Representativa será exercida pelo (a) Presidente da Câmara Municipal, que será substituído, em seus impedimentos, pelos demais membros da Mesa Diretora, na ordem regimental.

§ 3º É vedado ao membro da Mesa Diretora integrar a Comissão Representativa, exceto para substituir o (a) Presidente, na forma do § 2º, deste Art..

§ 4º Ao (a) Vereador (a) que não integrar a Comissão Representativa será facultada a presença nas suas reuniões, com direito a manifestar-se sobre os temas em debate, porém sem direito a voto.

§ 5º Aplica-se à Comissão Representativa, no que couber, as disposições estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 6º Os membros da Comissão Representativa requererão licença à Câmara, quando necessária.

Seção IV Das Comissões Processantes

Art. 84. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Art.s 39 a 44, deste Regimento.

Art. 85. As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhados de provas.

§ 1º Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário, na Ordem do Dia, devendo constar da resenha em item separado e com destaque, sob o título "Infração Político-Administrativa", para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação, o imediato arquivamento.

§ 2º Aceita a denúncia, após votação nominal, serão imediatamente escolhidos por sorteio, três integrantes da Comissão Processante, dentre os Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

§ 3º Em ocorrendo, durante os trabalhos da Comissão, morte, renúncia ou substituição do Vereador por motivo previsto neste Regimento e na **Lei Orgânica** do Município, a vaga será preenchida por sorteio.

§ 4º Aplicam-se ao processo da cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa e do equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusado.

§ 5º A Comissão terá que se ater exclusivamente ao objeto da denúncia, sendo vedada a inclusão de fatos ou assuntos não pertinentes.

§ 6º Quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, estes ficarão impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

§ 7º A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

§ 8º Se no relatório final a Comissão Processante optar pelo arquivamento face à inexistência dos fatos, será o mesmo arquivado após leitura em Plenário, na Ordem do Dia.

§ 9º Se comprovados os fatos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentará projeto de resolução propondo a cassação do denunciado, que será aprovado por decisão de dois terços dos membros da Casa.

Seção V Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 86. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 87. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato determinado a ser apurado;

II - a estipulação do prazo de duração da Comissão, não superior a 120 (cento e vinte dias) dias;

III - a indicação de testemunhas, se for o caso;

IV - a provisão de meios e recursos orçamentários e administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, se for o caso.

§ 2º Não poderá ser protocolizado requerimento de abertura de CEI com a mesma especificação de fato ou período, que já tenha sido objeto de outra CEI na mesma sessão legislativa.

§ 3º A contagem de prazo previsto no Inciso II, do §1º, deste Art. dar-se-á em dias úteis, excluindo-se os períodos de recesso parlamentar.

Art. 88. Protocolado o requerimento, o Presidente da Câmara analisará o preenchimento dos

requisitos regimentais e decidirá sobre o seu deferimento.

§ 1º Caso o requerimento seja indeferido, por desconformidade no preenchimento de requisitos, o Presidente da Mesa fará despacho devidamente fundamentado, arquivando o pedido, cabendo aos seus subscritores, individualmente ou em conjunto, se assim desejarem, a interposição de recurso nos termos do Art. 166, deste Regimento.

§ 2º O Vereador que não tenha subscrito o requerimento poderá fazê-lo até 2 (dois) dias úteis após ser protocolado no sistema eletrônico, devendo demonstrar este interesse mediante ofício dirigido à presidência, que por despacho incluirá o requerente dentre os subscritores.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, não será admitida aposição de assinaturas ao Requerimento.

Art. 89. Constatado o preenchimento dos requisitos regimentais, o Presidente da Mesa realizará a composição da Comissão na mesma sessão ou em data a ser previamente agendada, com a devida ciência dos vereadores e respeitado o prazo previsto no § 2º, do Art. 88, deste Regimento.

§ 1º A Comissão será composta por 4 (quatro) Vereadores, sendo 3 (três) titulares e 1 (um) suplente.

§ 2º O primeiro signatário do requerimento de instauração da comissão será o Presidente, procedendo ao sorteio dentre todos os demais subscritores, originários ou posteriores, conforme o disposto no §2º, do Art. 88, obedecendo a sequência Relator, Membro e Suplente, considerando-se impedidos quaisquer que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que tiverem interesse pessoal na apuração.

§ 3º É facultado ao Vereador subscritor declinar a participação, devendo se manifestar antes do início geral do sorteio ou, ainda, imediatamente ao anúncio de cada cargo a ser sorteado.

§ 4º O Vereador que declinou sua participação em determinado cargo poderá participar do sorteio e aceitar a participação nos cargos remanescentes.

§ 5º Realizar-se-ão tantos sorteios quantos se fizerem necessários até o preenchimento da composição completa da Comissão.

Art. 90. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidores, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 91. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 92. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo

próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 93. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 94. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 95. O não atendimento à determinação contida nos Art.s anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 96. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho, na forma do Art. 342, do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218, do Código do Processo Penal.

Art. 97. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor, ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 98. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 99. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 100. O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Art. 101. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 102. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 103. A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início cada uma a 1^º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 104. Serão considerados como recesso legislativo os períodos:

I - de 01 a 31 de janeiro de cada ano;

II - de 01 a 31 de julho de cada ano;

III - de 16 a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 105. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Art. 106. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Capítulo II DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 107. As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Secretas.

Art. 108. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Na abertura das sessões ordinárias e extraordinárias ocorrerá a seguinte invocação: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DA COMUNIDADE, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO."

§ 2º É permitida a participação remota dos Vereadores, nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, quando estiverem justificadamente em viagem ou acometidos comprovadamente por doença, devendo solicitá-la expressamente à Administração com antecedência mínima de 1 (um) dia útil e devendo dispor de meios de comunicação adequados (smartfone, computador, tablet ou notebook e conexão com internet) e suficientes (tecnologicamente capazes) para transmitir e receber imagem e áudio com qualidade razoável.

Seção II Da Duração das Sessões

Art. 109. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 6 (seis) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será para discutir o projeto constante do requerimento, não podendo requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 110. As disposições contidas no Art. anterior não se aplicam às sessões solenes.

Seção III Da Publicidade das Sessões

Art. 111. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, que mediante solicitação, poderá transmitir ou gravar dentro do auditório ou nas dependências da Câmara, para realizar entrevistas com vereadores.

Art. 112. Deverão os debates da Câmara ser transmitidos pelo site da Câmara Municipal de Iporá.

Seção IV Das Atas das Sessões

Art. 113. O registro dos trabalhos das sessões da Câmara Municipal será feito por meio de ata, composta em parte por escritos, com referência sucinta dos trabalhos, vedada qualquer transcrição, e complementada por gravação em mídia audiovisual digital da íntegra da sessão, que constituirá sua parte eletrônica.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem.

§ 2º Nos casos excepcionais, para instrução do processo judicial, administrativo ou ético-disciplinar em andamento, o Vereador deverá solicitar oficialmente ao Presidente da Câmara Municipal a transcrição na íntegra, ou em parte, da mídia audiovisual digital, indicando os dados da Sessão do seu interesse.

§ 3º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez e por 2 (dois) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação.

§ 5º Solicitada a retificação da ata, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 114. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão, sem que isso ocorra será tida como aprovada.

Seção V Das Sessões Ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 115. A Câmara Municipal de Iporá realizará, no mínimo, 5 (cinco) sessões ordinárias por mês.

Parágrafo único. Os dias das realizações das Sessões Ordinárias serão determinados pelo Plenário, com qualquer número de Vereadores, na última Sessão do mês ou ano anterior, conforme o caso, e publicado no placar da Câmara.

Art. 116. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 117. O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores para falar, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a

respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e, observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º As matérias constantes do Expediente, inclusive ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando na ata os nomes dos ausentes.

Subseção II Do Expediente

Art. 118. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 3 (três) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 119. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata da Sessão anterior.

Art. 120. Votada a ata, o Presidente determinará aos Secretários a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - emenda da **Lei Orgânica** do Município;
- III - projetos de lei complementar;
- IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resoluções;

VI - requerimentos;

VII - recursos;

VIII - projetos de indicativo;

IX - moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 121. Terminada a leitura das matérias mencionadas no Art. anterior, o Presidente destinará o tempo restante da Hora do Expediente para o uso da Tribuna pelo Líder do Prefeito e Líderes das Bancadas Partidárias:

I - Líder do Prefeito terá o tempo máximo de 10 (dez) minutos;

II - Líderes de Bancadas Partidária terá o tempo máximo de 5 (cinco) minutos.

§ 1º A chamada dos Vereadores para uso da palavra, obedecerá a ordem alfabética constante da lista de presença prevalecendo, para sessão subsequente o primeiro da lista que não usou a Tribuna.

§ 2º É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase.

§ 3º É vedado o uso da palavra por munícipe no Expediente, exceto para o Prefeito, Secretário e uso da Tribuna do Povo.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 122. Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 123. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 1 (uma) horas ante da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

I - Projetos de Lei do Executivo em 1ª ou 2ª Discussão e Votação;

II - vetos;

III - leis complementares;

IV - emendas à **Lei Orgânica**;

V - matérias em Discussão e Votação única.

§ 1º Nenhuma matéria poderá ser discutida sem que esteja protocolada com antecedência de 12 (doze) horas antes do início da Sessão Ordinária.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência, apresentado no início da Ordem do Dia, de Preferência ou de Vista e aprovados pelo Plenário.

§ 3º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

Art. 124. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial, determinado no Art. 147 e os de convocação extraordinária da Câmara, conforme os Art.s 132 e 135, deste Regimento.

Art. 125. Findo o Expediente o Presidente determinará ao 1º Secretário a chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do Art. 117, deste Regimento.

Art. 126. O Presidente anunciará item da pauta que se tenha a discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Art. 127. A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 128. Nenhuma matéria poderá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, sem que o autor esteja presente, exceto se o autor estiver licenciado, caso que será subscrita por outro Vereador.

Parágrafo único. Toda matéria que deixar de ser discutida ou votada em plenário por ausência do autor, ressalvada a exceção prevista no "caput", quando incluída na ordem do dia em qualquer Sessão posterior será discutida e votada mesmo que o autor não esteja presente.

Art. 129. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase do Uso da Palavra do Vereador.

Subseção IV Do Uso da Palavra do Vereador

Art. 130. O Uso da Palavra do Vereador é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º O Presidente concederá a palavra aos oradores, segundo a ordem alfabética da lista de presença.

§ 2º O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para uso da palavra e poderá ser aparteado.

Art. 131. Não havendo mais oradores para falar no Uso da Palavra do Vereador, o Presidente declarará a sessão encerrada.

Seção VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 132. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 3 (três) dias consecutivos.

§ 3º Independente da motivação, a pedido do Prefeito por ofício, até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, poderá ser realizado o seu cancelamento.

§ 4º Quando feito o pedido de cancelamento da sessão, o Presidente da Câmara fará notificação pessoal, via ofício, aos Vereadores.

Art. 133. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 134. Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Seção VII

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 135. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente para se reunir no mínimo dentro de 3 (três) dias consecutivos.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores.

§ 2º A comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º Independente da motivação, a pedido do Prefeito por ofício, até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, poderá ser realizado o seu cancelamento.

§ 5º Quando feito o pedido de cancelamento da sessão, o Presidente da Câmara fará notificação pessoal, via ofício, aos Vereadores.

§ 6º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, exceto a emissão de pareceres pelas Comissões Permanentes.

§ 7º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Plenário.

§ 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, sendo todo seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Seção VIII Das Sessões Secretas

Art. 136. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º Deliberada a sessão secreta, e se para a realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas

dependências, assim como os servidores da Câmara e representantes da imprensa. Determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 3º A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame secreto, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, o Plenário decidirá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Seção IX Das Sessões Solenes

Art. 137. As sessões solenes, não remuneradas, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste último caso, de requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente ou Ordem do Dia nas sessões solenes, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara:

I - As homenagens paralelas durante o desenvolvimento de Sessões Solenes somente serão permitidas se houver anuência do Vereador autor da propositura.

§ 5º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura e da eleição da Mesa.

§ 6º Essas sessões serão realizadas em nome da Câmara Municipal, sem a divulgação ou privilégio de seu proponente.

§ 7º Cabe ao Presidente da Câmara presidir tais sessões, podendo indicar quem deverá fazê-lo, nos casos de impossibilidade ou conveniência.

Art. 138. Em todas as Sessões Solenes, a composição dos integrantes da Mesa, somente será formada por autoridades que estejam devidamente trajadas.

Parágrafo único. A obrigatoriedade será:

I - Para homens - "Traje Passeio" - Terno completo;

II - Para Mulheres - "Traje Passeio" - respeitado o estilo e decoro.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 139. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de lei complementar;

III - Projeto de lei ordinária;

IV - Projeto de decreto legislativo;

V - Projeto de resolução;

VI - Substitutivos;

VII - Emendas ou Subemendas;

VIII - Vetos;

IX - Pareceres;

X - Requerimentos;

XI - Indicações;

XII - Recursos;

XII - Moção.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 140. As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da Mesa, de Vereador ou iniciativa popular, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nenhuma propositura será protocolada na Secretaria Administrativa sem a assinatura do autor.

Seção II Do Recebimento das Proposições

Art. 141. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a lei, decreto legislativo ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum Art, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

IX - cujo texto apresente ideias contraditórias num único documento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo

autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 142. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio assinaturas que seguirem à primeira, ressalvados os casos que exijam quórum qualificado.

Seção III Da Retirada das Proposições

Art. 143. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após ser protocolada na Secretaria Administrativa.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 144. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º Se aprovado em primeira discussão, e o autor não se reeleger, o projeto só será discutido e votado se outro Vereador subscrevê-lo.

§ 2º O disposto neste Art. não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 145. Cabe ao Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos no reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 146. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 147. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial só poderá ser protocolado se a proposição, objeto desse específico regime de tramitação, contar com os competentes pareceres, por escrito, das Comissões Permanentes.

Art. 148. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- c) com a presença do Vereador autor.

II - o Requerimento de Urgência Especial, de autoria coletiva e que constará o nome de todos os vereadores relacionados para a subscrição, será protocolado em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão ordinária, o qual será submetido ao Plenário no início da Ordem do Dia;

III - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

IV - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do quórum da

maioria absoluta dos Vereadores;

V - cada Requerimento de Urgência Especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo requerimento;

VI - o requerimento de Urgência Especial deverá ser devida e amplamente justificado de forma a definir de maneira clara, concreta e com dados específicos a necessidade desse regime especial e ficando provado que a não concessão trará grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ao projeto;

VII - fica dispensado da votação o Requerimento de Urgência Especial que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores;

VIII - a Secretaria fornecerá aos Vereadores, relação dos projetos que entrarão em votação em regime de urgência, nas Sessões Ordinárias.

Art. 149. A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, obedecido o disposto no Parágrafo Único, do Art. 147, deste Regimento, entrará em discussão e será votada em 2 (dois) turnos, na mesma Sessão, com preferência sobre todas as demais matérias na Ordem do Dia.

Art. 150. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 12 (doze) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer escrito da Comissão faltosa.

Art. 151. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Capítulo II DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 152. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de lei complementar;

III - Projeto de lei ordinária;

IV - Projeto de decreto legislativo;

V - Projeto de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - divisão em Art.s numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

IV - assinatura do autor;

V - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

VI - observância, no que couber, ao disposto no Art. 142, deste Regimento.

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 153. A Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que tem por fim modificar a **Lei Orgânica**.

Art. 154. A **Lei Orgânica** Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º A **Lei Orgânica** não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 155. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município.

Art. 156. As Leis Complementares serão aprovadas, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Postura;
- V - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - Estatuto do Magistério Público;
- VII - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 157. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no § 5º, do Art. 221, deste Regimento.

Art. 158. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Art, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 159. Os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular serão votados em dois turnos.

§ 1º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 2º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

Art. 160. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições do Prefeito.

Art. 161. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental, para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposição que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 162. Os Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar, Propostas de Emendas à **Lei Orgânica**, Projetos de Decretos Legislativos e Projetos de Resolução, apresentados pelos Senhores Vereadores ou Executivo, entrarão em votação, através da Ordem do Dia, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente do protocolo, excetuando-se os seguintes casos:

I - quando for requerida urgência de acordo com as normas regimentais em vigor;

II - se subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, que deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorridos os prazos estipulados, os projetos entram, automaticamente, em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente;

III - a contagem de prazos será interrompida durante o período de recesso.

Art. 163. Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões.

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 164. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito;

II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;

IV - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

§ 2º A apresentação de projetos de decreto legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere o Inciso III, do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

I - a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, devidamente protocolado;

II - cada Vereador poderá apresentar no máximo 2 (duas) proposições por ano.

§ 3º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos I, II e IV, do § 1º Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 4º Constituirá Decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara,

independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

Seção V
Dos Projeto de Resolução

Art. 165. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - constituições de Comissões de Representação e Especiais;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no Inciso III, do parágrafo anterior.

§ 3º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS RECURSOS

Art. 166. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Capítulo III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 167. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 168. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o Art, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do Art, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do Art, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do Art, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, incorporam-se ao projeto ou substitutivo.

Art. 169. Para a segunda discussão serão admitidas emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Art. 170. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 5º Não é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e subemenda, nas folhas destinadas às comissões técnicas para parecer nos projetos e far-se-á em folha separada, sendo válida a apresentação de uma emenda ou subemenda por folha.

§ 6º As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas.

Art. 171. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Capítulo IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 172. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas dos Municípios:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Capítulo V DOS REQUERIMENTOS

Art. 173. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 174. Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

Art. 175. Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem;

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

V - votos de pesar por falecimento;

VI - constituição de Comissão de Representação;

VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

IX - constituição de Comissões Especiais de Inquérito.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no Art. anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 176. Serão de alçada do Plenário, verbal e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o Art. 109, deste Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação de determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do Art. 198, deste Regimento.

Art. 177. Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se

refiram a assuntos estranhos à atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 178. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Capítulo VI DAS INDICAÇÕES

Art. 179. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito Municipal.

Art. 180. As Indicações constarão da Resenha na forma de relatório do sistema de controle de propositura, dispensada a leitura, sendo encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo único. As indicações serão protocoladas até às 11 (onze) horas do dia anterior a Sessão Ordinária.

Capítulo VII DAS MOÇÕES

Art. 181. Moção é a propositura em que é manifestada a opinião da Câmara Municipal sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente, por um texto que será objeto de apreciação do Plenário.

§ 2º Fica limitado a cada vereador, apresentar 2 (duas) moções de aplausos por ano.

Art. 182. As Moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase da Ordem do Dia, da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 183. O vereador que manifestar voto contrário à sua aprovação disporá de 2 (dois) minutos para a discussão de moções, vedado o aparte, não sendo admitido encaminhamento de votação nem declaração de voto.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 184. Apresentado e recebido um projeto será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 185. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da leitura das proposições no expediente da primeira Sessão Ordinária, subsequente do protocolo, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia com ou sem parecer para deliberação.

§ 6º O presidente da Comissão, a pedido do Relator, poderá solicitar, dilação de prazo de no máximo 15 (dias), uma única vez, desde que oficializando, por ofício, no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de findar o prazo regimental, cabendo ao Presidente da Casa deferir sua procedência.

Art. 186. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo, por todos os seus membros, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será adotado o seguinte procedimento:

I - será dada ciência ao autor por escrito do projeto para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestar sua concordância ou discordância com o parecer, e estando de acordo ou não se manifestando, o projeto será tido como retirado;

II - se houver manifestado discordância, dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, fica assegurado ao autor do projeto o direito de apresentar parecer de jurista de reconhecida notoriedade e ou da Assessoria Jurídica da Câmara ou de entidade de Assistência à Assessoria Jurídica;

III - para efetivação do direito assegurado no Inciso II, a tramitação do projeto ficará suspensa por 60 (sessenta) dias, contados a partir da manifestação do autor, para obtenção do parecer.

Findo este prazo, sem apresentação do parecer, o projeto será arquivado;

IV - no caso do parecer apresentado ser conflitante com o exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá quanto ao prosseguimento da sua tramitação ou pelo seu definitivo arquivamento.

§ 2º Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual devam pronunciar mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra e feito os registros no protocolo competente.

Art. 187. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, 2 (duas) ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se esta fizer parte da reunião.

Art. 188. O procedimento descrito nos Art.s anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

Capítulo II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Subseção I Da Prejudicialidade

Art. 189. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento ou devolução ao Vereador:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substituto aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - a indicação com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro, apresentados na mesma Sessão, prevalecendo o primeiro protocolado na Secretaria e os demais considerados sem efeito;

V - o requerimento com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro já protocolado será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente da Câmara que determinará o seu arquivamento dentro da sessão legislativa.

Parágrafo único. O projeto com a mesma finalidade ou conteúdo de outro já protocolado, será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento.

Subseção II Do Destaque

Art. 190. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III Da Preferência

Art. 191. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, Art. 247; o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, Art. 261 e o requerimento de vista que marque prazo menor.

Subseção IV Do Pedido de Vista

Art. 192. O pedido de Vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º Somente será permitido, em cada turno de votação, um pedido de vista sobre uma mesma propositura.

§ 2º Não será admitido pedido de vista sobre matérias cuja votação tenha sido iniciada.

§ 3º O prazo de vista é de até 10 (dez) dias consecutivos.

§ 4º Apresentados dois ou mais pedidos de vistas, será votado o primeiro pedido, e os demais, sucessivamente por ordem de solicitação.

§ 5º É prerrogativa do vereador não revelar os motivos de seu pedido de vista, mediante qualquer propositura que esteja sob sua análise.

Seção II Das Discussões

Art. 193. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

I - com interstício mínimo de 10 (dez) dias, emenda à Lei Orgânica;

II - os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular, bem como os projetos de resolução.

§ 2º A primeira discussão será relativa à legalidade.

§ 3º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 194. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 195. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 196. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda.

§ 1º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste Art. § 2º Na discussão de projetos, o autor será o último a falar, e, em projeto do Executivo ou Veto, cabe ao seu líder usar a palavra por último.

Subseção I Dos Apartes

Art. 197. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Encerramento da Discussão

Art. 198. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Seção III Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 199. O tempo que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - 10 (dez) minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciado;
- d) uso da Palavra do Vereador;
- e) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do § 2º, do Art. 50, deste Regimento.

II - 5 (cinco) minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de recursos;
- c) discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição da Mesa;
- d) uso da Tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente.

III - 2 (dois) minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação de ata;
- b) encaminhamento de votação;
- c) questão de ordem;
- d) declaração de voto;
- e) apartear.

IV - 30 (trinta) minutos:

- a) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção IV Das Votações

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 200. Votação é o ato posterior da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente Art..

§ 4º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 201. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente Art, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 202. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores, presentes à Sessão, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Formação de Comissão de Inquérito;
- II - Convocação de Secretário Municipal;
- III - Intervenção no Município;
- IV - Rejeição de Veto;
- V - Código Tributário;
- VI - Código de Obras;

VII - Código de Postura;

VIII - Estatuto ou regimento dos Servidores Públicos;

IX - Estatuto ou regimento do Magistério Público;

X - Leis de criação de cargos ou funções públicas;

XI - Requerimento de urgência;

XII - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º dependerão do voto favorável de $2/3$ (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Destituição de membros da Mesa;

II - Cassação do mandato de Vereador e Prefeito;

III - Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;

IV - Emenda à Lei Orgânica do Município;

V - Concessão de serviço público;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - Obtenção de empréstimo.

§ 3º Dependerá do voto favorável de $3/5$ (três quintos) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações da seguinte matéria:

I - Plano Diretor:

a) o Plano Diretor deverá ser submetido à realização de 2 (duas) Audiências Públicas, com interstício de 7 (sete) dias entre elas, para discussão e apresentação da matéria antes de seu encaminhamento às Comissões Permanentes da Casa;

b) o Plano Diretor não poderá, em hipótese alguma, ser deliberado antes de realizadas as Audiências Públicas de que trata a alínea anterior, sendo vedada sua proposição em Regime de Urgência ou em Regime de Urgência Especial;

c) a competência para realização das Audiências Públicas é da Mesa Diretora da Câmara, que definirá seus locais e datas, devendo divulgá-las com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de publicação em diário oficial da Câmara Municipal.

§ 4º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 5º No cálculo do quórum qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Subseção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 203. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 2 (dois) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção III Dos Processos de Votação

Art. 204. São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "a favor ou contra", à medida que forem chamados.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta, quórum de $\frac{2}{3}$ (dois terços), ou $\frac{3}{5}$ (três quintos), para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

Subseção IV Da Verificação da Votação

Art. 205. Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º, do Art. anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção V Da Declaração de Voto

Art. 206. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário à aprovação da matéria votada.

Art. 207. A declaração de voto far-se-á durante a votação da propositura.

§ 1º Em declaração de voto, o Vereador que votou contrário a aprovação da matéria dispõe de dois minutos, vedado o aparte.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

Seção V Da Redação Final

Art. 208. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 209. A redação final será discutida e votada depois de sua leitura, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade linguística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 210. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, arquivados na Secretaria da Câmara.

Capítulo III DA SANÇÃO

Art. 211. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados ao Prefeito, para fins de sanção ou veto.

§ 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, arquivados na Secretaria Administrativa.

§ 2º O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo IV DO VETO

Art. 212. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.

§ 7º O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Capítulo V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 213. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 214. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e, o Prefeito recuse a promulgar.

Parágrafo único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Iporá, Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE

IPORÁ, Estado de Goiás, nos termos do § 7º, Art. 52 da **Lei Orgânica** do Município de Iporá, APROVOU e EU, PROMULGO a seguinte Lei:

II - Leis (veto total rejeitado):

Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado de Goiás, nos termos do § 7º, Art. 52 da **Lei Orgânica** do Município de Iporá, MANTEVE e EU, PROMULGO a seguinte Lei:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado de Goiás, nos termos do § 7º, Art. 52 da **Lei Orgânica** do Município de Iporá, MANTEVE e EU, PROMULGO as seguintes Dispositivos da Lei:

Art. 215. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Câmara Municipal de Iporá. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 216. As emendas à **Lei Orgânica** serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte a cláusula obrigatória:

Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado de Goiás, nos termos do Inciso I, do Art. 46, da **Lei Orgânica** do Município de Iporá, APROVOU e a MESA DIRETORA PROMULGA seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporá:

Capítulo VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Dos Códigos

Art. 217. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complementarmente a matéria tratada.

Art. 218. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 219. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Art. 220. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Seção II Do Orçamento

Art. 221. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º Na hipótese do não cumprimento do disposto no "caput" deste Art, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento só receberá emendas ao projeto de lei do orçamento anual que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida.

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento sobre as emendas, salvo se (1/3) um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste Art, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 222. As Sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício poderá prorrogar as sessões até final e da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

§ 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 223. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a sua votação.

Art. 224. Se, no prazo considerado na lei complementar federal, a Câmara Municipal não enviar o projeto de lei orçamentária à sanção, será o mesmo promulgado pelo Prefeito, como lei, na sua forma original.

Parágrafo único. Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, aplicar-se-á a

regra do § 1º, do Art. 221, deste Regimento.

Art. 225. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 226. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Capítulo Único DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 227. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores por 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do Art. anterior, os processos serão enviados à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Se a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente, incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

Art. 228. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de $2/3$ (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicadas os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 229. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 230. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por lei complementar, bem como a criação ou extinção de seus cargos e fixação de seus respectivos vencimentos, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 231. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 232. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 233. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 234. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de dez dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 235. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

Art. 236. Protocolo compreende-se:

I - registro no sistema eletrônico;

II - registro em livro próprio.

Capítulo II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 237. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termo de compromisso e posse de servidores;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VII - licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;

VIII - contratos em geral;

IX - contabilidade e finanças;

X - cadastramento dos bens móveis;

XI - protocolo, de cada Comissão Permanente;

XII - presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por

fichas ou outro sistema, convenientemente autenticadas.

TÍTULO X DOS VEREADORES

Capítulo I DA POSSE

Art. 238. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 239. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos Art.s 10 e 13, deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no Parágrafo Único, do Art. 18, deste Regimento.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências dos §§ 1º e 2º, do Art. 12, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 240. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - conceder audiência pública na Câmara, durante o expediente normal, ou fora dela, em qualquer horário.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO ÚNICA DO USO DA PALAVRA

Art. 241. O Vereador poderá falar:

I - para requerer retificação da Ata;

II - para discutir matéria em debate, respeitados os termos dos Arts. 182, 183 e 199, deste Regimento;

III - para apartear na forma regimental;

IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação, nos termos do Art. 203, deste Regimento;

VI - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VII - para declarar o seu voto, nos termos dos Art. 199 e 206, deste Regimento;

VIII - para Uso da Palavra do Vereador, nos termos do Art. 130, deste Regimento;

IX - para apresentar requerimento, nas formas do Art. 173, deste Regimento;

X - para tratar de assunto relevante, nos termos do Inciso III, do Art. 48, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste Art. pede a palavra, e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Capítulo III
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 242. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse no término do mandato, de acordo com a **Lei Orgânica** do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada:

- a) para homens - "Traje Passeio" - Terno completo;
- b) para Mulheres - "Traje Passeio" - respeitado o estilo e decoro.

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 243. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

V - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Capítulo IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 244. É vetado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual e federal, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

II - não havendo compatibilidade de horários:

- a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
- b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- c) haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

Capítulo V

DAS LICENÇAS

Art. 245. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração do cargo eletivo, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste Art..

§ 2º o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 246. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 247. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Capítulo VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 248. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Capítulo VII DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 249. O vereador que atentar contra a dignidade do mandato ou que descumprir os deveres inerentes a ele estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- I - censura;
- II - afastamento temporário do exercício do mandato;
- III - perda do mandato.

Art. 250. A censura será aplicada de imediato pelo presidente da reunião ao vereador que:

- I - fizer uso da palavra em desacordo com as previsões deste Regimento;
- II - utilizar trajas inadequados, em desacordo com as regras expedidas pela Mesa;
- III - perturbar a ordem dos trabalhos;
- IV - usar, em discurso, parecer ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes;
- V - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão;
- VI - reter as proposições e documentos que estiverem em seu poder, vencido o prazo regimental;
- VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins não relacionados com o exercício do mandato ou em desrespeito às atribuições do órgão ou servidor.

Parágrafo único. Da decisão do presidente da reunião caberá recurso ao plenário respectivo,

conforme se trate de reunião da Câmara ou de comissão, que será decidido de imediato.

Art. 251. A penalidade de afastamento temporário do exercício do mandato será aplicada, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, pela Mesa, ao vereador que:

I - reincidir por mais de 3 (três) vezes em cada sessão legislativa nas condutas descritas nos incisos IV a VII do artigo anterior;

II - faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, dentro da sessão legislativa;

III - faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões extraordinárias dentro da sessão legislativa.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de afastamento temporário obedecerá às seguintes regras:

I - a denúncia, que deverá ser escrita e circunstanciada, poderá ser apresentada por qualquer vereador e será anunciada pelo presidente ao Plenário na primeira reunião que se seguir;

II - a Mesa ouvirá o denunciado, dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao anúncio de que trata o inciso I, e emitirá parecer nos 15 (quinze) dias seguintes;

III - o acusado poderá se defender pessoalmente, por intermédio de defensor por ele nomeado ou, em caso de revelia, por defensor dativo designado pelo presidente, que terá novo prazo para defesa;

IV - se o acusado ou seu defensor nomeado voltarem ao processo, eles o retomarão no ponto em que estiver, permanecendo o defensor dativo no processo;

V - o parecer da Mesa será distribuído em avulsos e incluído em pauta para apreciação do Plenário;

VI - na reunião de apreciação do parecer poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 20 (vinte) minutos cada, o denunciante, o acusado ou seu defensor e o relator da matéria, nesta ordem;

VII - o Plenário decidirá sobre a matéria e, em caso de condenação, ficará o vereador afastado de seu mandato, pelo prazo deliberado, a partir do dia seguinte àquele em que se der a reunião.

Capítulo VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 252. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - ocorrer perda do mandato por infração político-administrativa;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Art. 253. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 254. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 255. A extinção por faltas obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no Inciso IV, do Art. 257, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste Art, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, excetuadas tão somente aquelas que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 256. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se

comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Findo esse prazo, se restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

Capítulo IX DA PERDA DO MANDATO

Art. 257. A Câmara poderá declarar a perda do mandato do Vereador quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas nos Incisos I e II, do Art. 244, deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Capítulo X DA REMUNERAÇÃO

Art. 258. A Câmara Municipal fixará, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, observados os Incisos V e VI do Art. 29, da Constituição Federal, o Art. 68 da Constituição Estadual e Art.

38, da **Lei Orgânica** do Município, e será feita através de Lei Ordinária, sendo vedada qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com os seguintes critérios:

I - o subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente a 20% (vinte por cento) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operação de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias;

II - em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixado em valor inferior a 10% (dez por cento) dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior;

III - o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI do Art. 29, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na **Lei Orgânica** do Município:

a) a ausência injustificada de Vereador em reunião implicará nos seguintes descontos:

1. reunião ordinária: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento;
2. reunião extraordinária na sessão legislativa ordinária ou extraordinária: desconto de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento;
3. o Vereador que faltar, injustificadamente, a um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em 50 (cinquenta) por cento.

IV - ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito;

V - o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

VI - é direito dos agentes políticos municipais a percepção do décimo terceiro salário.

Art. 259. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o que dispõem no Inciso XI do Art. 37, § 4º do Art. 39, Inciso II do Art. 150, Incisos I e III do Art. e seu § 2º, da Constituição Federal.

Art. 260. Se os subsídios não forem fixados ou, se fixados fora do período previsto no Art. 258, deste Regimento Interno, o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM considerará, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, o ato fixatório inicial, expedido pela legislatura anterior, baixado pela Câmara Municipal respectiva e registrado no Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I DAS LICENÇAS

Art. 261. A licença do cargo do Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

III - para gozo de férias;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

V - tratar de interesses particulares.

Art. 262. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido pela Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I DOS PRECEDENTES

Art. 263. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Apresentado o requerimento, deverá, o Presidente da Câmara, submetê-lo ao Plenário imediatamente, na mesma Sessão, devendo observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Art. 264. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 265. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

Capítulo II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 266. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra ou não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara

RESOLVE:r soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissor o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma do projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Capítulo III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 267. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII DA TRIBUNA DO POVO

Art. 268. A Tribuna do Povo na Câmara Municipal, consiste na participação de munícipes iporaenses, no uso da tribuna deste Legislativo, para debates de assuntos de interesse da comunidade.

§ 1º Para uso da Tribuna do Povo, o orador deverá requerer à Secretaria Administrativa, sua inscrição, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e deverá ser precedida de uma prévia análise do assunto a ser abordado.

§ 2º A inscrição só será confirmada com a juntada de documentos que comprovem a representatividade do requerente ou ainda com a apresentação de abaixo-assinado com no mínimo 10 (dez) assinaturas, outorgando poderes para o mesmo falar em nome dos outorgados.

§ 3º Quando houver mais de um interessado em fazer uso da Tribuna na mesma data, terá preferência o que primeiro protocolar o pedido, se não houver consenso.

§ 4º A Tribuna do Povo será realizada na 2ª (segunda) e 4ª (quarta) sessão ordinária de cada mês, durante o Expediente, logo após a apresentação de proposições pelos vereadores.

§ 5º O prazo para o orador usar a Tribuna será de 15 (quinze) minutos improrrogáveis.

§ 6º As mídias digitais (imagens) a serem utilizadas para auxílio do uso da Tribuna do Povo devem conter exclusivamente assunto abordado, ou seja, de interesse da comunidade, ficando vedadas aquelas que atentem contra a ética, a dignidade e a moral da Câmara Municipal, de parlamentares, de servidores da Câmara Municipal e/ou outrem, bem como a exposição de imagens que atentem contra os bons costumes, e/ou ainda, que se prestem a ofender a honra e dignidade de qualquer cidadão.

§ 7º Fica proibido o uso político-eleitoral, independente do período das eleições, restando vedada a divulgação de imagens e/ou sons que não tenham cunho técnico com a matéria a ser tratada, mas que se prestem a diminuir ou exaltar qualquer personalidade, de forma a desviar o interesse público e coletivo.

§ 8º As imagens a serem utilizadas durante o uso da Tribuna do Povo devem ser encaminhadas à Câmara Municipal até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas que antecedem a sessão agendada, devendo atender ao disposto nos §§ 6º e 7º, deste Art..

Art. 269. Os postulantes à participação na Tribuna do Povo poderão inscrever-se na Secretaria da Câmara, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - ser residente no Município;

II - preencher ficha de inscrição na Câmara Municipal;

III - declarar o assunto ou tema a ser pronunciado na tribuna;

IV - obedecer a ordem de inscrição em livro próprio;

V - ter deferida a sua inscrição pela Presidência da Casa;

VI - Apresentar o roteiro, em forma de tópicos, da exposição do assunto de interesse municipal.

Parágrafo único. A Presidência e os Líderes dos partidos representados no Legislativo poderão vetar a participação de cidadão da Tribuna do Povo, devendo apresentar motivo relevante para tal, decidindo-se o veto por maioria de votos dos Líderes.

Art. 270. O Presidente da Câmara, na organização da pauta da Sessão Ordinária, destinará 15 (quinze) minutos do Pequeno Expediente, ao pronunciamento do postulante à Tribuna do Povo, fazendo constar na resenha a presença do postulante e o assunto a ser pronunciado.

§ 1º O orador não será aparteado em seu pronunciamento salvo se faltar com o decoro e o respeito, caso em que a Presidência cassará sua palavra em definitivo.

§ 2º Após o pronunciamento do orador, caso entenda-se oportuno o assunto, poderá a Presidência abrir espaço para debate entre o orador e os Senhores Vereadores, dentro do Pequeno Expediente.

§ 3º O postulante à Tribuna do Povo somente poderá fazer uso novamente deste espaço, seis meses após seu pronunciamento anterior.

§ 4º O postulante deverá ater-se a assunto que diga respeito ao interesse comum da comunidade, não sendo permitidos pronunciamentos político-ideológicos.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetua-se do disposto neste Art, os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 272. Não haverá expediente no Legislativo, nos dias de ponto facultativo, decretado pelo município.

Art. 273. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 274. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente a Resolução nº 02/2006, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de novembro de 2020.

Wenio Lima de Jesus
Presidente

[Download do documento](#)